



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trouzarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50

Avulso: Número de 3 pag. \$05;
de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 5:171, dissolvendo as corporações das polícias de segurança e preventiva, a fim de serem imediatamente reorganizadas nos termos do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Decreto n.º 5:172, inserindo várias disposições acêrea da reintegração dos militares ou civis que, em virtude de quaisquer movimentos políticos de carácter republicano, posteriores a 5 de Outubro de 1910 e anteriores a 20 de Janeiro de 1919, foram demitidos, deslocados ou suspensos.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:677, prorrogando, até 10 de Março de 1919, o prazo para as associações mutualistas, com sede em localidades cujas comunicações tenham estado interrompidas com Lisboa, requererem os subsídios pecuniários e juntarem os respectivos documentos nos termos do decreto n.º 4:803, de 10 de Setembro de 1918.

Ministério dos Abastecimentos:

Lei n.º 835, restabelecendo a liberdade de trânsito e de comércio; substituindo as tabelas de preços fixos por outras de preços máximos; criando dois tipos de pão de trigo; autorizando o Poder Executivo a fixar e regulamentar para cada artigo comercial as restrições previamente necessárias à liberdade do comércio e trânsito.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 5:171

Considerando que contra as polícias de segurança e preventiva se têm formulado persistentes reclamações;

Considerando que, por isso, urge remediar de pronto o mal estar de que visivelmente sofrem os referidos serviços policiais, de forma que, por uma rápida selecção entre os elementos componentes desses organismos, se possam congruar as legítimas exigências da tranquillidade pública com o mais severo respeito e observância da disciplina;

Considerando que a reorganização do pessoal da polícia de segurança e da polícia preventiva é urgente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidas as corporações das polícias de segurança e preventiva, sem prejuízo das responsabi-

lidades que, por força dos inquéritos já abertos ou que venham a abrir-se, porventura possam caber aos indivíduos que as compunham, a fim de serem imediatamente reorganizadas nos termos do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henrique Pinheiro.*

Decreto n.º 5:172

Considerando que, competindo neste momento ao Governo, por efeito da dissolução do Parlamento, tomar todas as medidas conducentes à normalização da vida da República e à reparação dos erros do passado, lhe cumpre como primeiro dever e indeclinável obrigação fazer justiça a quantos dedicadamente têm servido o regime e por ele se tem sacrificado;

Considerando que no actual momento se impõe a união estreita de todos os republicanos e o completo esquecimento de quaisquer factos que no passado os tenham dividido;

Considerando que em tais circunstâncias cumpre restituir ao serviço efectivo e ao gozo de todas as correspondentes garantias os militares que, embora hajam tomado parte em quaisquer movimentos de carácter político, jámais tenham faltado aos seus compromissos de honra ou à fé e lialdade juradas à Pátria e à República;

Considerando que igual procedimento se deve seguir para com os funcionários civis, mas de forma a não perturbar os respectivos serviços e a não preterir quaisquer direitos legalmente outorgados ou legitimamente adquiridos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que, em virtude de quaisquer movimentos políticos de carácter republicano, posteriores a 5 de Outubro de 1910 e anteriores a 20 de Janeiro último, foram demitidos ou suspensos dos seus postos ou no exercício dos mesmos sofreram qualquer interrupção, serão imediatamente reintegrados, contando-se-lhes, para todos os efeitos legais, como de serviço efectivo, o tempo até hoje decorrido e sendo lhes trancadas nos respecti-